



PARECER Nº 21-2020

AUTORIDADE CONSULENTE: Departamento Legislativo

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 5.231
que que “Institui o Programa de Apoio ao Empreendedorismo Juro Zero

ASSUNTO: Emendas 001 e 002 apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.231
que que “Institui o Programa de Apoio ao Empreendedorismo Juro Zero

I – PARECER:

Versam os autos sobre consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando a emissão de Parecer a respeito das Emendas 001 e 002 apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.231 que que “Institui o Programa de Apoio ao Empreendedorismo Juro Zero.

Pois bem.

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 - as competências legislativas e materiais. No mesmo sentido, vem elucidar o art. 112 da Constituição Estadual. Seguindo este caminho, a matéria reservada encontra amparo na Carta Magna no que a iniciativa e competência.

Também inexistente ilegalidade do projeto ante a Decretação do Estado de Emergência pelo Decreto nº 29 do Município de Imbituba e o Decreto 515 do Estado de Santa Catarina, a despeito da proibição do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Neste sentido, nesse estado de exceção da situação de emergência amparado pelo §10 do inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/1997, é possível a concessão de benefícios emergenciais.

A matéria debatida no projeto merece felicitações.

Como já salientado pelo Procurador Municipal, o projeto de lei é oportuno “por ser de interesse do Poder Público local, pois visa auxiliar aos Microempreendedores Individuais, empreendedores e profissionais autônomos, incentivando a preservação de empregos e renda na atividade econômica neste momento de enfrentamento a pandemia da COVID19. Atenuando os efeitos negativos das medidas de contenção instituídas pelo Decreto 515 do Governo do Estado de Santa Catarina e Decreto 29 do Município de Imbituba – SC.”

Cabe a mim, neste ponto, analisar a emenda modificativa n. 01 apresentadas pelo Vereador Gilberto Pereira, bem como a emenda aditiva n. 02 apresentada pelo Vereador Anderson Teixeira.

De acordo com o Art. 113, a “**Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.**”

E continua:

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra. § 5º - Emenda Modificada é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

De acordo com o Regimento Interno da CMI “**As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída à proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se, se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.**” (Art. 122)

Considerando que o projeto de lei tramita com REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, as emendas propostas são tempestivas.

I.a) Emenda Modificativa n. 01 apresentadas pelo Vereador Gilberto

Pereira:

A primeira emenda apresentada visa modificar o art. 1º, inciso 1º, do projeto de lei assim redigido:

Redação original:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendedorismo Juro Zero, com os seguintes objetivos:

I - Possibilitar o acesso ao crédito em condições adequadas, mediante pagamento integral ou parcial de juros, bem como acesso a fundos de risco para garantia das operações, incentivando a geração de emprego e renda, aos microempreendedores individuais, microempresas, bem como profissionais autônomos com exceção dos profissionais liberais e empreendedores populares, condicionado à formalização de seus negócios; e

Redação modificada:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendedorismo Juro Zero, com os seguintes objetivos:

I - Possibilitar o acesso ao crédito em condições adequadas, mediante pagamento integral ou parcial de juros, bem como acesso a fundos de risco para garantia das operações, incentivando a geração de emprego e renda, as micro empresa, profissionais autonomos e profissionais liberais, condicionado à formalização de seus negócios; e

Na justificativa apresentada o ilustre vereador salienta **“Usar termos que abrange todos os perfis das empresas, objetivando torna-lo mais claro e incluir os profissionais liberais, conforme conversa com o senhor prefeito municipal onde solicitamos a inclusão e o mesmo não se opôs.”**

Em relação à emenda apresentada, entendo não haver ilegalidade na matéria que impossibilite sua deliberação. Aliás, o projeto ainda contempla a necessidade de que o empreendedor seja “formal”, isto é, que o empreendedor juridicamente exista.

Todavia, a emenda suprimiu os microempreendedores individuais, modalidade (MEI) está que é diversa da micro empresa (ME).

Desta forma, considerando que, pelo que parece, o intuito da emenda é levar uma maior abrangência aos beneficiados, sugere-se a alteração da emenda, através de uma subemenda, adicionando-se ao texto os microempreendedores individuais (MEI).

I.b) Emenda Aditiva n. 02 apresentada pelo Vereador Anderson Teixeira:

A segunda emenda apresentada visa aditar ao art. 1º, o parágrafo 3º, renumerando os demais parágrafos. É o teor a emenda:

Art 1º ...

§3º Poderá ser concedida, através do Programa de Apoio ao Empreendedorismo Juro Zero, uma operação financeira de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Microempreendedores Individuais (MEI), Profissionais autônomos e Profissionais Liberais, e uma operação de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Microempresa (ME).

Pela justificativa apresentada o ilustre vereador expressa “**O Objetivo da Emenda é definir as condições das operações de crédito por lei, permitindo que o Programa de apoio ao empreendedorismo juro zero se estenda ao maior de número de microempreendedores individuais ativos, profissionais autônomos ativos e microempresas ativas no município de Imituba.**”

Em relação à emenda apresentada, entendo não haver ilegalidade na matéria que impossibilite sua deliberação, cabendo a decisão política aos vereadores.

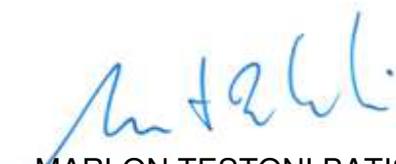
III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, respeitadas as condições acima expostas (itens I.a e I.b), conclui-se que o referido projeto é constitucional e legal, e suas emendas também são legais.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer. À consideração superior.

Imbituba, 15 de abril de 2020, às 22h19m.



MARLON TESTONI BATISTI
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/SC 32.631

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)